

22/09/2009

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.106 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. (S) : FRANKLIN BERTHOLDO VIEIRA
ADV. (A/S) : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA E OUTRO (A/S)
RECDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES FLAMBOYANT - AMF
ADV. (A/S) : ROBERTO ROQUE E OUTRO (A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com parecer da Procuradoria Geral da República favorável à tese sustentada pela recorrente, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo suspensivo ao extraordinário e do risco de manter-se com eficácia quadro decisório.

A C Ó R D ã O

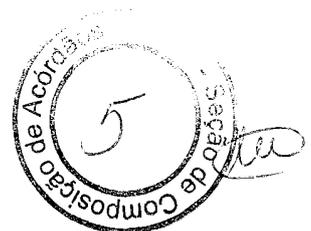
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em referendar a decisão do relator na medida cautelar, por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



22/09/2009

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.106-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE(S) : FRANKLIN BERTHOLDO VIEIRA
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES FLAMBOYANT - AMF
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO ROQUE E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis o teor da decisão mediante a qual conferi efeito suspensivo ao extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
EMPRÉSTIMO DE EFEITO SUSPENSIVO
ATIVO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Franklin Bertholdo Vieira requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao extraordinário acima identificado, para impedir a continuidade do cumprimento da sentença, bem como pleiteia preferência na apreciação do recurso, em razão do Estatuto do Idoso. Sustenta ser adequada a via eleita, ante o disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil.

Afirma que a recorrida, por ser associação civil, a envolver participação voluntária de associados, não o poderia compelir a associar-se ou impor-lhe contribuições compulsórias, tampouco ajuizar ação no rito sumário com fundamento no artigo 275, inciso II, alínea "b", do referido diploma legal.

Quanto à verossimilhança da alegação, aponta a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de precedentes que lhe são favoráveis e ressalta ser o parecer da Procuradoria Geral da República no sentido do conhecimento e provimento do extraordinário. Discorre, ainda, sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Relativamente ao perigo da demora, informa que a impugnação ao cumprimento da sentença foi declarada improcedente, sendo o próximo passo, segundo o alegado, a avaliação e expropriação/adjudicação do próprio

RE 432.106-MC / RJ

imóvel, penhorado para garantir a execução provisória. Esclarece que o Juízo da origem não admitiu a prestação de caução.

Caso Vossa Excelência entenda ser inadequada a via eleita, pede seja a peça recebida como medida cautelar incidental e deferida a liminar *ad referendum* da Primeira Turma.

Apresenta cópia do relatório de andamentos da ação principal, da mencionada impugnação e do respectivo agravo de instrumento bem como de documento comprobatório de ter mais de sessenta anos de idade.

O extraordinário foi processado em virtude do provimento do Agravo de Instrumento n° 474.725/RJ, em cujos autos operou-se a conversão - cópia da decisão em anexo.

Apenas um dos subscritores da peça encontra-se regularmente credenciado.

O processo está no Gabinete.

2. Ao prover o Agravo de Instrumento n° 474.725-1/RJ, determinando a reatuação dos autos para, neles próprios, julgar o extraordinário que, a esta altura, conta com parecer favorável da Procuradoria Geral da República, fiz ver:

[...]

1. O tema versado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem está a merecer o crivo de Colegiado desta Corte. Assentou-se, sem estar configurada hipótese a envolver condomínio, a obrigação de proprietário custear serviço de segurança mantido por associação de moradores.

[...]

3. Ante o quadro, acolho o pedido formulado pelo recorrente e imprimo a este recurso o efeito suspensivo ativo, obstaculizando atos passíveis de serem praticados a partir do pronunciamento impugnado.

4. À Turma, para o referendo desta decisão.

5. Publiquem.

É o relatório.

RE 432.106-MC / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Proponho o referendo da Turma à mencionada decisão.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.106

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): FRANKLIN BERTHOLDO VIEIRA

ADV.(A/S): GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES FLAMBOYANT - AMF

ADV.(A/S): ROBERTO ROQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma referendou a decisão do Relator na medida cautelar. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 22.09.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
w/Coordenador